



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167763-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ENRICO LUCAS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1167763-63.2024.8.26.0100

Apelante: Paulo Enrico Lucas da Costa

Apelado: Banco Csf S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 10.084

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Paulo Enrico Lucas da Costa ajuizou ação em face do Banco CSF S.A., para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. A ação foi julgada improcedente, diante da existência de demanda proposta anteriormente com o mesmo pedido e causa de pedir, transitada em julgado, nos autos de nº 1122614-15.2022.8.26.0100.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso interposto pelo autor e a alegação do autor de que não houve má-fé, pois não sustentou o desconhecimento da relação jurídica, mas sim do débito inscrito indevidamente.

III. Razões de Decidir

3. O recurso do autor não é conhecido em parte por violar o princípio da dialeticidade recursal, pois as razões apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da sentença.

4. A coisa julgada foi reconhecida pelo juízo da origem a inviabilizar a rediscussão dos débitos. A sentença destacou a imutabilidade do *decisum* prolatado na fase de conhecimento dos autos anteriores, enquanto o autor sustenta ausência de comprovação por parte do réu da origem dos débitos e a falta de notificação sobre a negativação. Recurso não conhecido neste ponto.

5. A litigância de má-fé foi configurada pela alteração da verdade dos fatos, pois o autor tinha conhecimento da relação jurídica e da coisa julgada, mas ainda assim ajuizou nova demanda. A conduta dolosa foi confirmada e a multa foi aplicada corretamente.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 502 (coisa julgada), 80 (litigância de má-fé), 81 (multa por litigância de má-fé), 85 (honorários advocatícios), 1.010 (dialeticidade recursal).

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação Cível 1001253-32.2024.8.26.0368, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2024. Caso análogo de coisa julgada e litigância de má-fé.

TJSP, Apelação Cível 1011941-50.2023.8.26.0348, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2025. Reconhecimento de coisa julgada e litigância de má-fé.

A r. sentença (fls. 429/437), cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA formulada por PAULO ENRICO LUCAS DA COSTA ajuizou a presente ação contra BANCO CSF S.A.

Condene PAULO ENRICO LUCAS DA COSTA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, PAULO ENRICO LUCAS DA COSTA por litigância de má-fé, consoante o artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa ao Estado de 1% sobre o valor atualizado da causa, com indenização fixada em 10% sobre a mesma base de cálculo em favor da parte adversa, que foi obrigada a contratar advogado para realizar sua defesa, com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 440/454). Sustenta, em síntese, a ausência dos contratos impugnados nestes autos e da comunicação sobre a negativação por parte da instituição financeira. O réu não comprovou a origem do débito, obrigação a ele imposta diante da inversão do ônus da prova. Alega inexistir má-fé, pois

em momento algum alegou desconhecer a relação jurídica entre as partes, mas sim desconhecer o débito inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes. Por fim, os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa e a correção monetária deve ocorrer a partir da sentença e os juros de mora desde o evento danoso.

Pugna, assim, pela reforma da r. sentença e a procedência dos pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 50).

Contrarrazões às fls. 458/465, com arguição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Paulo Enrico Lucas da Costa em face do Banco Csf S/A, para excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Consta dos autos, a verificação pela parte autora da existência de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato de nº 66993094573, no valor de R\$ 690,95 (seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), e nº 10035857092, no valor de R\$ 585,68 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme fl. 45.

De proêmio, o recurso interposto pelo autor comporta conhecimento em parte. Alega o apelante em suas razões recursais que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a origem dos débitos, vez que não apresentou os contratos impugnados, tampouco a notificação da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma o autor *que a conduta da recorrida redundou em serviço defeituoso, não fornecendo a segurança que dele se poderia esperar. Aliás, uma porque realizou negatificação do nome da recorrente com base em contrato que não foi entregue a respectiva cópia na época do ajuizamento da ação, e outra, ainda que tivesse firmado tal*

contrato, e que tivesse recebido uma via do instrumento, não teria a recorrida o direito de negativar o nome da recorrente sem lhe comunicar de tal fato, com o que lhe teria dado a oportunidade de solicitar o cancelamento da negativação (conf. art. 43, §3º, acima). (fl. 447).

Toda a fundamentação subsequente é desenvolvida a partir dos referidos pressupostos.

Entretanto, conforme consta da r. sentença, a presente demanda foi julgada improcedente, pois *em consulta pública no banco de dados, e-SAJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça, este juízo pôde aferir que, de fato, nos autos nº 1122614-15.2022.8.26.0100, a parte autora deduziu o mesmo pedido com a mesma causa de pedir e pedido, buscando a declaração de inexigibilidade do débito sob a justificativa genérica de desconhecer o débito e o contrato que o gerou, o que levou aquele juízo a julgar improcedente aquela demanda, reconhecendo como válida a contratação e a ausência de vício de consentimento, confirmada pelo Tribunal em sede de apelação. O trânsito em julgado ocorreu em 27 de setembro de 2023 (fl. 432).*

Isto posto, conclui-se que a demanda foi julgada improcedente em razão da existência da coisa julgada, pois o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade dos mesmos débitos discutidos nos autos de nº 1122614-15.2022.8.26.0100. Confira-se:

Portanto, ex vi do artigo 502 do Código de Processo Civil, com esteio no imperativo de segurança jurídica, torna-se imutável e indiscutível o decisum prolatado na fase de conhecimento daqueles autos. Logo, uma vez exercitada a pretensão de inexigibilidade de débito cumulada com exclusão do apontamento desabonador e reparação a título de danos morais envolvendo os contratos nº 66993094573 e nº 10035857092, a eficácia preclusiva da coisa julgada encontra-se presente. (fl. 435).

Assim, o recurso voluntário viola a dialeticidade recursal exigida pelo art. 1.010 do Código de Processo Civil, pois parte das razões apresentadas estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. A parte autora se insurge contra a alegação da coisa julgada, bem como não faz referência a existência de demanda anterior, por meio da qual questionou os mesmos débitos provenientes da relação jurídica com a mesma instituição financeira.

Assim, o recurso não deve ser conhecido neste ponto, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por outro lado, com relação à impugnação da condenação por litigância de má-fé, o recurso é conhecido, entretanto, não merece acolhimento.

De fato, a parte autora propôs a presente demanda com a finalidade de ver os débitos oriundos dos contratos de nº 66993094573 e nº 10035857092 serem declarados inexigíveis, débitos estes já dirimidos, em definitivo, por ocasião do julgamento da ação nº 1122614-15.2022.8.26.0100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e transitou em julgado em 27/09/2023.

Não há dúvida, portanto, quanto a alteração da verdade dos fatos pela parte autora, que tinha conhecimento da relação jurídica originária dos débitos e das inscrições no cadastro de inadimplentes, como também da existência da coisa julgada e, mesmo assim, ajuizou a respectiva demanda com má-fé, conforme disposto no art. 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a litigância de má-fé é configurada somente quando a parte agir de maneira dolosa. Veja-se: *A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação.* (AgInt no REsp n. 2.029.568/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

De fato, a parte autora elaborou diversas afirmações que não condizem com a realidade dos autos e omitiu a existência da coisa julgada, uma vez que propôs nova ação sobre tema já transitado em julgado. O autor tinha conhecimento sobre o deslinde dos autos de nº 1122614-15.2022.8.26.0100 e mesmo assim ajuizou a presente demanda. Dessa maneira, restou clara a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, a justificar a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, II e III, e art. 81, ambos do CPC.

A propósito, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos análogos de litigância de má-fé, nos quais constatou-se a ocorrência da coisa julgada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O QUE SE DEU DIANTE DO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, ASSIM CULMINANDO COM AO CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE DA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COMO COLOCADA EM DEBATE NOS AUTOS, POR FORÇA DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM DEFINITIVO NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 0016672-27.2022.8.26.0224, ESTA QUE TRAMITOU PERANTE A 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DE GUARULHOS/SP - ADEQUADA IMPOSIÇÃO DAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001253-32.2024.8.26.0368; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (g.n.)

AÇÃO ANULATÓRIA - AUTORA - imóvel dado em garantia hipotecária - pedido de nulidade do LEILÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETÉRITA AÇÃO PRETÉRITA PROPOSTA PELA AUTORA – PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 502 DO CPC. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - CIÊNCIA DA AÇÃO PRETÉRITA - FIGURA DO "IMPROBUS LITIGATOR" - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - SENTENÇA - IMPOSIÇÃO – CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 80, II, E 81 DO CPC - VALOR - MITIGAÇÃO - PERTINÊNCIA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – ART. 8º DO CPC. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011941-50.2023.8.26.0348;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro:
25/03/2025)

Feitas tais considerações, o caso é de manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da improcedência do recurso do autor, os honorários advocatícios são majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em suma, não se conhece em parte do recurso de apelação interposto pelo autor, diante da violação ao princípio da dialeticidade recursal, e na parte conhecida, referente à condenação por litigância de má-fé, nega-se provimento.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, nega-se provimento.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator